



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Jim Chang		UF: PR
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Pedagogia, licenciatura, ministrado no polo de Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
PROCESSO Nº: 23001.000073/2023-91		
PARECER CNE/CES Nº: 328/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2023

I – RELATÓRIO

O presente Processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Jim Chang, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000073/2023-91, em 30 de janeiro de 2023. Segue transcrição *ipsis litteris* da solicitação da interessada:

[...]

Ao

Conselho Nacional de Educação

ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDO

Eu, Jim Chang, [...] graduada no Curso de Licenciatura em Pedagogia, [...] oferecido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – UNIASSELVI, localizado à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 252, bairro Centro, município de Indaial, Estado de Santa Catarina, CEP 89080-057, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

1) ANEXOS:

- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- Cópia do Histórico Acadêmico;
- Cópia do CPF e RG;
- Cópia do comprovante de residência.

2) DOS FATOS:

Fui obrigada a refazer o Ensino Médio porque infelizmente fui vítima de um golpe e após concluir a faculdade é que soube que a minha documentação escolar era inválida.

De modo que busquei o CEAD Pólo Potty Lazaroto - EJA - oferecido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná e também foi utilizado notas do ENEM, de tal forma que conclui o Ensino Médio.

No entanto, a data de término do Ensino Médio é de 7 de Dezembro de 2022, mas a data do ingresso na graduação é de Agosto de 2020, em função disso, a faculdade não pode emitir o meu diploma, razão pela qual venho socorrer-me do Conselho Nacional de Educação solicitando a convalidação de estudos.

3) DO DIREITO:

O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres CNE/CES nº 228/2021, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 227/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº 848/2016, CNE/CES nº 163/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº 228/2021, por exemplo, diz:

“Enfim, comungo do entendimento consagrado por esta Casa e manifesto-me pela convalidação dos estudos realizados pelo senhor(...)”

Com mesmo teor conclui o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, **não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos.** Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

O mesmo ocorreu com o Parecer CNE/CES Nº 227/2021:

*“A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9 394, de 20 de dezembro de 1996, o **desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento.** Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que **corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.** Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprimindo a contenda na órbita administrativa.”*

E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:

“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser

dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.

“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por [...] no período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”

4) DO PEDIDO:

Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo o Centro Universitário Leonardo da Vinci - UNIASSELVI a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido e eu possa finalmente exercer a minha profissão.

Termos em que requer e espera deferimento.

Curitiba, 23 de Janeiro de 2023

Considerações do Relator

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação do curso superior de Pedagogia, licenciatura, cursado por Jim Chang, no Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI). A situação descrita no processo é semelhante à maioria relatada por esta Câmara de Educação Superior (CES) no que tange à convalidação de estudos, visto que, no caso em comento, a Instituição de Educação Superior (IES) aceitou a matrícula da candidata, sem verificar detalhadamente a real situação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

A interessada relata que foi vítima de golpe, visto que a escola onde concluiu o Ensino Médio emitiu documentação inválida, não obstante o fato de nenhum documento da primeira escola ter sido apresentado. Ao analisar os documentos e o processo verifica-se que a interessada ingressou no curso superior de Pedagogia, licenciatura, oferecido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), no ano de 2020, dando continuidade ao curso superior de Pedagogia até a presente data. Na tentativa de solucionar a situação, no ano de 2021, a interessada realizou novamente o Ensino Médio pela CEAD Polo Potty Lazarotto, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA), oferecido pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná. Todavia, a conclusão do EJA, em 7 de dezembro de 2022, ocorreu após o seu ingresso na Educação Superior.

Complementarmente, a candidata anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação, entretanto, a situação da candidata difere dos casos de convalidação apresentados ao CNE, devido ao fato de a aluna ainda não ter concluído o seu curso superior. Neste caso, este Relator manifesta-se favorável à convalidação dos estudos realizados, recomendando, outrossim, que a interessada finalize as disciplinas remanescentes.

Portanto, diante do exposto, este Relator apresenta o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jim Chang, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2020 a 2022, ministrado no polo de

Curitiba, no estado do Paraná, pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), com sede no município de Indaial, no estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente